

**RECLAMAÇÃO Nº 1.746.682-3, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA
REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**

RECLAMANTE: ABIB MIGUEL

RECLAMADO: DESEMBARGADOR JOSÉ MAURÍCIO PINTO DE ALMEIDA

RELATORA: Desª REGINA AFONSO PORTES

I. Trata-se de reclamação, com pedido liminar, impetrado por Abib Miguel tendo por escopo afastar a decisão monocrática proferida pela autoridade reclamada, a qual, na qualidade de Relator no Habeas Corpus nº 0045135-24.2017.8.16.0000, em trâmite na Colenda 2º Câmara Criminal.

Afirma que o Doutor Benjamim Acácio de Moura e Costa (magistrado designado pela Ordem de Serviço nº 137/2017-GP para atender o HC em regime de plantão judiciário) concedeu a liminar em favor do reclamante (cópia inserida na inicial em fls. 09/18).

Posteriormente, o feito foi distribuído à autoridade reclamada, a qual reconheceu de ofício a nulidade da decisão proferida pelo Doutor Benjamim Acácio de Moura e Costa **ao argumento de que a designação de magistrado plantonista ofendeu a ordem previamente**

definida neste Tribunal de Justiça (Portaria nº 9.007/17), restando caracterizada, portanto, a ofensa ao princípio do juiz natural.

Ante tal posicionamento, revogou a liminar anteriormente concedida conforme cópia de fl. 35/38 e determinou a expedição de mandado de prisão em desfavor do reclamante.

É o relatório

II. Em que pese a argumentação adotada pela autoridade reclamada, verifico, em um juízo de provisoriedade, que a decretação de nulidade da decisão proferida pelo Doutor Benjamim Acácio de Moura e Costa consubstancia gravame desproporcional, potencialmente ofensivo aos princípios inerentes ao moderno processo penal.

Preliminarmente, cumpre consignar que o ato de designação materializado pela Ordem de Serviço nº 137/2017-GP não contou com qualquer contribuição do reclamante.

Não detinha ele qualquer poder ou comando de ingerência para que a designação recaísse sobre a figura do Douto Juiz de Direito Substituto em 2 Grau.

Desta forma, há que se reconhecer, ao menos em sede de exame sumário, que o reclamante **não concorreu** para a eventual nulidade quanto à alegada designação equivocada de plantonista jurisdicional.

Ressalta-se, aqui, a boa-fé conduta (objetiva) como veículo de atuação processual que não pode ser relegado pelo julgador, merecendo a devida consideração na forma do art. 5º do Código de

Processo Civil, observando-se que não se pode negar a influência de tal diploma legal no processo penal (vide, à título de exemplo, a sistemática de repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 966.177).

Ademais nota-se que, não obstante a teoria do juízo aparente mais se adeque às discussões relativas ao exame da validade das provas, há que se reconhecer, ao menos com contornos de provisoriedade, próprio deste momento processual, o emprego, por aproximação, do "*ratio decidendi*" exposta pelo STF no HC 110.496/RJ, ao passo que eventuais vícios inerentes à figura do julgador não devem levar, necessariamente, à irrecusável anulação dos atos por ele praticado (grifamos):

Habeas corpus. 2. Writ que objetiva a declaração de ilicitude de interceptações telefônicas determinadas com vistas a apurar possível atuação de quadrilha, formada por servidores e médicos peritos do INSS, vereadores do município de Bom Jesus do Itabapoana/RJ que, em tese, agiam em conluio para obtenção de vantagem indevida mediante a manipulação de procedimentos de concessão de benefícios previdenciários, principalmente auxílio-doença. 3. Controvérsia sobre a possibilidade de a Constituição estadual do Rio de Janeiro (art. 161, IV, d, "3") estabelecer regra de competência da Justiça Federal quando fixa foro por prerrogativa de função. 4. À época dos fatos, o tema relativo à prerrogativa de foro dos vereadores do município do Rio de Janeiro era bastante controvertido, mormente porque, em 28.5.2007, o TJ/RJ havia declarado sua inconstitucionalidade. 5. Embora o acórdão proferido pelo Pleno da Corte estadual na Arguição de Inconstitucionalidade n. 01/06 não tenha eficácia erga omnes, certamente servia de paradigma para seus membros e juízes de primeira instância. Dentro desse contexto, não é razoável a anulação de provas determinadas pelo Juízo Federal de primeira instância. 6. Julgamento da Ação Penal n. 2008.02.01.010216-0 pelo TRF da 2ª Região, no qual se entendeu que a competência para processar e julgar vereador seria de juiz federal, tendo em vista que a Justiça Federal é subordinada à Constituição Federal (art. 109) e não às constituições estaduais. 7. Quanto à celeuma acerca da determinação da quebra de sigilo pelo Juízo Federal de Itaperuna/RJ, que foi posteriormente declarado incompetente em razão de ter sido identificada atuação de organização criminosa (art. 1º da Resolução Conjunta n. 5/2006 do TRF da 2ª Região), há de se aplicar a teoria do juízo aparente (STF, HC 81.260/ES, Tribunal Pleno, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 19.4.2002). 8. Ordem denegada, cassando a liminar deferida. (HC 110496, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda

Turma, julgado em 09/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-238 DIVULG 03-12-2013 PUBLIC 04-12-2013).

Finalmente, há que se considerar que a nulidade pressupõe a existência de **prejuízo** na forma do art. 563 do Código de Processo Penal, elemento este não suficientemente enfrentado na decisão reclamada.

III. Isto posto, levando-se em consideração os evidentes aspectos de urgência que envolvem a lide, utilizo-me, do disposto no art. 654, parágrafo 2º do Código de Processo Penal¹, bem como o disposto no art. 989, II do Código de Processo Civil² **para conceder “ex officio” a ordem de habeas corpus ao reclamante Abib Miguel ao efeito de que o mesmo deixe o Complexo Médico Penal** (conforme determinado pela autoridade reclamada no despacho de 23/01/18 – Projud), **devendo ser expedido imediatamente alvará de soltura para tanto.**

Além disso, requirite-se informações da autoridade reclamada no prazo legal (art. 989, I do CPC).

Após as informações, encaminhe-se o feito à Procuradoria-Geral de Justiça.

Intime-se.

Curitiba, 26 de janeiro de 2018.

¹ Art. 654. O habeas corpus poderá ser impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem, bem como pelo Ministério Público. (...) § 2º Os juizes e os tribunais têm competência para expedir de ofício ordem de habeas corpus, quando no curso de processo verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal.

² Art. 989. Ao despachar a reclamação, o relator: (...) II - se necessário, ordenará a suspensão do processo ou do ato impugnado para evitar dano irreparável;

DES^a REGINA AFONSO PORTES
Relatora